

b) As penas de prisão correccional até dezoito meses serão substituídas, a requerimento dos condenados, por multa à razão de 20\$ por dia, desde que paguem conjuntamente as indemnizações em que tenham sido condenados a favor dos ofendidos;

c) É aplicável às multas resultantes da substituição prevista neste artigo o regime de resgate de multas previsto nos artigos 33.º e seguintes do Decreto n.º 34:674, de 18 de Junho de 1945.

Art. 3.º Não serão convertidas em prisão, e serão indultadas as penas de prisão resultantes da sua conversão, as multas a seguir mencionadas aplicadas em processos por delitos cometidos até 15 de Abril de 1949:

a) Multas previstas no Decreto-Lei n.º 20:326, de 21 de Setembro de 1931;

b) Multas de valor inferior a 10.000\$ aplicadas por crimes contra a economia nacional cometidos por pequenos comerciantes ou outras pessoas de semelhante situação económica, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35:809, de 16 de Agosto de 1946.

Art. 4.º As penas fixas de multa aplicadas por crimes previstos no Decreto-Lei n.º 35:809, de 16 de Agosto de 1946, poderão ser substituídas, a requerimento dos beneficiários, por penas de multa por dois anos:

a) À razão de 50\$ por dia, quando a multa aplicada seja inferior a 100.000\$;

b) À razão de 100\$ por dia, quando a multa aplicada seja inferior a 500.000\$;

c) À razão de 500\$ por dia, quando a multa aplicada seja inferior a 1:000.000\$;

d) À razão de 1.500\$ por dia, quando a multa aplicada seja superior a 1:000.000\$, acrescendo, porém, por cada fracção de 1:000.000\$ de multa fixa 100\$ de multa por dia.

Art. 5.º Os benefícios resultantes das disposições precedentes não se aplicam aos reincidentes, delinquentes de difícil correcção, vadios ou equiparados.

Art. 6.º É revogado o Decreto-Lei n.º 31:962, de 7 de Abril de 1942.

§ único. As penas aplicadas por crimes previstos no referido decreto serão comutadas ou substituídas pela seguinte forma:

1.º É perdoada metade da pena aos condenados anteriormente a 31 de Dezembro de 1945;

2.º Aos condenados posteriormente será substituída a pena pela imediatamente inferior na escala penal, aplicada no seu máximo, se dessa sorte a sua duração não for superior à pena substituída.

Art. 7.º Passa a ter a seguinte redacção o n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto n.º 34:674, de 18 de Junho de 1945:

Artigo 24.º

1.º

2.º O resgate da pena de multa ou da pena de prisão correccional em que os presos estiverem condenados, até ao limite de um dia de multa ou de prisão correccional por três dias de trabalho naquelas condições.

Art. 8.º Nos termos do § único do artigo 24.º do Decreto n.º 34:674, de 18 de Junho de 1945, poderá o Ministro da Justiça, excepcionalmente, perdoar até três meses de prisão aos condenados em pena maior que se encontrem nas condições do referido decreto em 15 de Abril de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira —

João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 37:387

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os serviços prestados pelos técnicos especializados nos serviços prisionais e de reforma de menores designados pelo Ministério da Justiça nos termos do § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35:539, de 21 de Março de 1946, poderão ser remunerados, por conta das dotações atribuídas à Comissão das Construções Prisionais, sob proposta do presidente desta e aprovação do Ministro das Obras Públicas, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ único. As gratificações serão acumuláveis com as remunerações que os nomeados recebam pelo exercício de outras funções, mas estão sujeitas aos limites fixados pelo Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção-Geral

Decreto-Lei n.º 37:388

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Guerra a efectuar no corrente ano económico o pagamento dos encargos provenientes de aquisições, indemnizações e arrendamentos de prédios rústicos e urbanos utilizados presentemente pela base aérea n.º 4 e por outros organismos militares das ilhas adjacentes, em conta das seguintes verbas, destinadas a encargos das instalações, inscritas no capítulo 21.º «Forças eventualmente constituídas» do actual orçamento do referido Ministério:

Artigo 522.º, n.º 1)	1:120.000\$00
Artigo 544.º, n.º 1), alínea a)	840.200\$00
Soma	1:960.200\$00